

Processo: 012.544/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Maurício de Araújo Mattos (CPF: 056.278.267-20) e Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (CNPJ: 30.121.859/0001-10)

Procurador/Advogado: Marcio Luiz Donnici (OAB/RJ: 23.300)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Mauricio de Araújo Mattos, presidente, à época, do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha- Gresar, em razão da reprovação total da prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 584/2006 (peça 1, p. 107-123), Siafi 59043, que teve por objeto fomentar o turismo na cidade do Rio de Janeiro/RJ através de evento em dia comemorativo do aniversário da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

HISTÓRICO

2. A vigência do Convênio 584/2006 (peça 1, p.107- 123), firmado em 29/12/2006, entre o Ministério do Turismo (concedente), por intermédio da Secretaria Executiva da Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (conveniente), foi estabelecida até 1º de maio de 2007, para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho elaborado pelo conveniente, aprovado pelo concedente. Posteriormente, a vigência foi prorrogada para 1/7/2007 (peça 1, p. 125)

3. Para a execução do objeto do referido convênio foram destinados recursos no valor total de R\$ 297.000,00, cabendo ao concedente repassar a importância de R\$ 270.000,00, e, ao conveniente, a contrapartida de R\$ 27.000,00 (peça 1, p. 113).

4. Por intermédio da ordem bancária 2007OB900087, foi transferido para a entidade o valor de R\$ 270.000,00, na data de 18/3/2007 (peça 1, p. 129).

5. O parecer técnico de análise de prestação de contas 60/2008, de 25/2/2008, expedido pela área técnica do concedente, consignou ressalvas concernentes à ausência de declaração do conveniente e de autoridade local acerca da realização do evento, bem como do material promocional confeccionado e cópias do anúncio em CD-ROM ou MP3 do pedido de inserção, com a programação prevista e o mapa de irradiação assinado pelas partes. Da mesma forma, foram consignadas diversas ressalvas financeiras referentes aos demonstrativos da prestação de contas, ou seja, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos, procedimento licitatório, extrato bancário e nota fiscal (peça 1, p. 247- 249).



6. Por intermédio do Ofício 600/2008/SPOA/SE/Mtur (peça 1, p.251-257) foi informado ao conveniente que os documentos apresentados não permitiram verificar o cumprimento do objeto. Dessa forma, condicionou-se a aprovação da prestação de contas ao cumprimento dos requisitos técnicos e financeiros apontados nas ressalvas, conforme a nota técnica de análise 165/2008 (peça 1, p. 259- 275).
7. Reanalisada a documentação encaminhada pelo conveniente, o concedente entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para verificar o cumprimento do objeto (peça 1, p. 277-309). Assim sendo, permaneceram as ressalvas técnicas e financeiras, ratificadas na nota técnica de reanálise 192/2008 (peça 1, p. 327-339), encaminhada ao conveniente por meio do ofício 1010/2008/SPOA/SE/Mtur, de 11/7/2008 (peça 1, p. 321-325).
8. O Relatório de Auditoria 205/2013, da CGU (peça 1, p. 371-373), concluiu que o Sr. Maurício de Araújo Mattos encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 270.000,00 que, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 31/10/2010, atingia a importância total de R\$ 459.265,59.
9. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do Sr. Maurício de Araújo Mattos, que foi acompanhada pelo Pronunciamento da Unidade, proferido com fulcro na subdelegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ 2, de 18/1/2013 (peça 5).
10. Em 23/9/2013 foi promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 2157/2013-TCU/SECEX-RJ (peça 7). O Sr. Mauricio de Araujo Mattos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 8, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 10.
11. A instrução de peça 12 analisou e propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas, uma vez que elas não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas ao responsável.
12. O Pronunciamento de Unidade (peça 13) entendeu ser necessário citar solidariamente o Sr. Mauricio de Araujo Mattos com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha, haja vista que no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, ao acolher o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 006.310/2006-0, foi firmado entendimento a respeito da responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Pronunciamento de Unidade de peça 13, foram promovidas as citações dos responsáveis solidários Mauricio de Araujo Mattos e Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha, por meio do seu representante legal, mediante os Ofícios 2699/2013-TCU/SECEX-RJ (peça 15) e 39/2014-TCU/SECEX-RJ (peça 26), respectivamente, datados de 26/11/2013 e 15/1/2014.
14. O Sr. Mauricio de Araujo Mattos, por intermédio do seu advogado, solicitou prorrogação de prazo (peça 21), que foi autorizada por delegação de competência do Ministro-Relator (peça 22).
15. O Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha recebeu a citação em 22/1/2014, conforme AR juntado como peça 30, porém não apresentou as suas alegações de defesa, sendo, assim, considerado revel.

16. O Sr. Mauricio de Araujo Mattos encaminhou suas alegações de defesa em 13/1/2014, que foram juntadas como peças 27 a 29.

17. No referido documento, o responsável apresentou nova prestação de contas, diferente daquela apresentada ao Ministério do Turismo (peça 1, p.149-245), com diversas notas fiscais de gastos com carros alegóricos, fantasias, alegorias e materiais para confecção dos mesmos (peças 27 a 29), todas emitidas no ano de 2008. Constam, também, algumas notas fiscais referentes à sonorização, iluminação e show com Beth Carvalho para lançamento do samba enredo do Grêmio (peça 29, p. 14-18), também emitidas no ano de 2008. Cabe lembrar que a vigência do convênio foi de 29/12/2006 a 1/7/2007, não cabendo, assim, aceitar a referida documentação como prestação de contas do Convênio 584/2006.

18. Além do mais, os gastos com carros alegóricos, fantasias, alegorias e materiais para confecção dos referidos itens, não podem ser aceitos como prestação de contas do Convênio 584/2006, pois a “Relação Pormenorizada de Custos e suas Especificações” que faz parte do Projeto Básico aprovado (peça 1, p 13-15), não inclui nenhum desses itens.

19. Ante os fatos relatados, pode-se constatar que as alegações de defesa apresentadas não trouxeram novos elementos que servissem de suporte para excluir o débito imputado aos responsáveis.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida nos autos, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Mauricio de Araujo Mattos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

21. O Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha foi citado e não apresentou alegações de defesa, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, cabendo propor que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012, bem como de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, indicada no item 42.2.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurício de Araújo Mattos (CPF: 056.278.267-20), mantendo-se irregular as despesas, pois não guardam relação com o projeto básico aprovado;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Mauricio de Araújo Mattos (CPF: 056.278.267-20) e Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (CNPJ: 30.121.859/0001-10) e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 270.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para

comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir de 18/3/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da reprovação total da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 584/2006, Siafi 59043;

c) aplicar aos responsáveis Maurício de Araújo Mattos (CPF: 056.278.267-20) e Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (CNPJ: 30.121.859/0001-10), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/RJ - DiLog, em 25/3/2014.

Liane Viégas Soares
AUFC - 2614-0